



Número: **1002675-53.2021.4.01.3803**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA (IMPETRANTE)	MARCELA QUEIROZ DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCELA CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLANDIA (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51307 0850	23/04/2021 14:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº: 1002675-53.2021.4.01.3803

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLANDIA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLÂNDIA – ACIUB** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG**, objetivando, liminarmente, somente para as empresas associadas que tiveram as suas atividades cerceadas no período de competência de apuração do tributo, as seguintes medidas: (i) alteração da data do vencimento das obrigações tributárias impostas pela União, no mínimo, para após o primeiro trimestre subsequente à normalização das atividades; (ii) não aplicação de quaisquer multas, inclusive as moratórias, em virtude de inadimplemento.

A impetrante alega sua legitimidade ativa para impetrar o presente *mandamus*, bem como discorre sobre os problemas que a crise sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19 tem gerado, desde fevereiro/março de 2020, com a ocorrência de milhares de mortes, o que tem levado à adoção de várias medidas restritivas, em todo o território nacional, para conter a sua



disseminação.

Destaca que, entre essas medidas, a mais utilizada tem sido o fechamento dos estabelecimentos comerciais, ou sua restrição, isto é, limitação de horários, de quantidade de pessoas, de tipo de produto a ser comercializado (bebidas alcoólicas), permitindo-se, por outro lado, o funcionamento regular apenas dos serviços considerados essenciais, como, por exemplo, farmácias, supermercados, postos de gasolina.

Acrescenta que, em virtude de tudo disso, os índices de desemprego estão elevados, com a ocorrência de inúmeros fechamentos definitivos das empresas que integram o comércio não essencial (extremamente afetadas), sendo que aquelas que ainda permanecem no mercado têm enfrentado uma série de dificuldades.

Sustenta que, a despeito da relevância das restrições, as empresas relacionadas ao comércio não essencial, cuja capacidade contributiva está gravemente abalada, têm, como principal obstáculo, as obrigações tributárias, que continuam sendo exigidas nos moldes regulares, mesmo diante das atuais circunstâncias, levando-as a dispor do patrimônio mínimo necessário à sua existência (pagamento de fornecedores, de funcionários) para manter incólume a arrecadação do Estado.

Explica que o seu primeiro pedido - de alteração da data de vencimento das obrigações tributárias - não se enquadra como isenção tributária, nem corresponde a moratória ou parcelamento, porquanto tem por objeto tributos vincendos, e, quanto ao segundo, que trata de tributos vencidos, limita-se à não incidência das sanções, as quais não dizem respeito a tributo.

Argumenta que a exigência de tributos, sem considerar a excepcionalidade da situação em apreço, configura afronta aos princípios da função social e preservação da empresa/mínimo existencial, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, da capacidade contributiva e da solidariedade.

Invoca a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe, da inexigibilidade de conduta diversa e do *in dubio pro contribuinte*.

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), junta procuração e comprovante do recolhimento de custas, bem como instrui a inicial com documentos.

Intimada a se manifestar nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009, a União (Fazenda Nacional) manifesta seu interesse em ingressar no feito, apresentando contestação/defesa, em que, preliminarmente, impugna o valor da causa, por se tratar de ação mandamental coletiva, defende a extensão dos efeitos da coisa julgada apenas aos associados à época do ajuizamento, residentes no âmbito desta Subseção Judiciária, constantes de relação juntada à inicial, bem como suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* da associação.

No mérito, alega inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória.

Em nova petição, a impetrante informa que, [no último dia 24 de março de 2021, o Comitê Gestor do Simples Nacional \(CGSN\) aprovou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional \(Federais, Estaduais e Municipais\), por meio da Resolução CGSN n. 158, para mitigar os impactos da pandemia da Covid-19 com relação ao grupo das micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais \(MEI\).](#)

Com o intuito de evitar confusões, ressalta que [a mencionada norma não exaure as suas pretensões nem implica perda do objeto desta ação, não interferindo no pleito de alteração da data do vencimento das obrigações tributárias impostas pela União, pelos seguintes motivos: \(i\)](#)



só é aplicável às empresas que fizeram a opção pelo Simples Nacional, ao passo que nem todas as associadas que tiveram suas atividades cerceadas integram tal regime; (ii) posterga a data de vencimento dos tributos de acordo com o período de apuração correspondente, independentemente de qualquer outro fator externo, não levando em conta as restrições de funcionamento sofridas pelas associadas; (iii) nada dispõe sobre aplicação de multas ou outras sanções.

Observa que os pedidos por ela aviados não fazem nenhuma distinção entre regimes tributários.

É o relatório. Conclusos, decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares de ilegitimidade ativa e de extensão da coisa julgada

A União suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da associação autora ao argumento de que, não obstante a previsão estatutária em abstrato, consagrada da possibilidade de representação de seus filiados, é indispensável a manifestação, em cada caso, do órgão social competente, isto é, da assembleia geral dos associados.

Além disso, defende que os efeitos da coisa julgada são extensíveis apenas aos associados à época do ajuizamento da ação coletiva, residentes no âmbito desta Subseção Judiciária, constantes de relação juntada à inicial.

Sem razão.

De acordo com entendimento pacífico do STF - e confirmado nos autos do ARE 1.293.130, com publicação do acórdão em 08.01.2021 (Tema de repercussão geral n. 1.119) - no que diz respeito ao mandado de segurança coletivo impetrado por associação, é desnecessária a autorização expressa dos associados, a filiação anterior à data da impetração e a relação nominal na petição inicial, uma vez que, nessa situação, ocorre a substituição processual prevista no art. 5º, LXX, b, da Constituição.

Logo, as presentes liminares devem ser rejeitadas.

Dos pressupostos da concessão da tutela de urgência

A teor do disposto no art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência somente pode ser concedida quando presentes simultaneamente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por meio do presente *writ*, a associação impetrante - tendo em vista as sucessivas medidas restritivas impostas pelo Poder Público em virtude da pandemia da Covid-19 - pleiteia, em sede de liminar, no que tange especificamente às empresas associadas que tiveram as suas atividades econômicas cerceadas no período de competência de apuração do tributo, independentemente do regime tributário, as seguintes medidas: (i) alteração da data do vencimento das obrigações tributárias impostas pela União, no mínimo, para após o primeiro trimestre subsequente à normalização das atividades; (ii) não aplicação de quaisquer multas, inclusive as moratórias, em virtude de inadimplemento.



É possível, nesta fase de cognição sumária, antever a concorrência dos aludidos pressupostos legais.

Não se pode olvidar que, há mais de um ano, com o advento da pandemia da Covid-19 e a conseqüente adoção de sucessivas medidas restritivas pelo Poder Público, grande parte do setor empresarial, excetuadas as hipóteses de atividades consideradas essenciais, vem sofrendo prejuízos imensuráveis, com alto índice de desemprego, falta/atraso no pagamento de fornecedores, o que acaba por comprometer toda uma cadeia de produção, sem contar, ainda, os inúmeros fechamentos definitivos de estabelecimentos.

Assim, diante da excepcionalidade, dimensão e imprevisibilidade desse quadro, não há como desconsiderar a aplicação, *in casu*, da “teoria do fato do príncipe”, uma vez que, justamente por força de várias medidas tomadas sucessivamente pelo Poder Público – sendo indiferente se oriundas da esfera federal, estadual ou municipal -, as associadas da impetrante que tiveram suas atividades classificadas, por tais atos oficiais, como não essenciais vêm sofrendo diuturnamente os mencionados prejuízos, apresentando-se impossibilitadas de recolher seus tributos nos prazos regulares e, mais ainda, de pagar multas e/ou juros pelo respectivo atraso. E aquelas que cumprem as referidas obrigações tributárias acabam, em sua maioria, sem dispor de um mínimo capital de giro, o que, por óbvio, inviabiliza a continuidade de suas atividades, representando uma afronta sobretudo aos princípios da preservação e da função social da empresa (Lei n. 11.101/2005, art. 47) e da valorização do trabalho e da livre iniciativa (CRFB/1988, art. 170).

Ou seja, trata-se de um círculo nada virtuoso em que as escolhas são cruciais para a própria sobrevivência de determinados negócios, não podendo o Estado, por seu turno, ignorar tal situação, por mais que os seus agentes tenham, entres seus deveres de ofício, a cobrança de tributos e a fiscalização do seu recolhimento, até porque os pedidos da impetrante não se traduzem em uma moratória, como quer supor a Fazenda Nacional em sua manifestação/contestação (ID 492130373), o que levaria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I).

Em outras palavras, não se está aqui a discutir questões afetas à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, o que, por certo, ensejaria previsão em lei complementar (CRFB/1988, art. 146, *caput*, III, *b*), mas tão somente a possibilidade de alteração da data do recolhimento de tributos e, por consequência lógica, da não aplicação de multas e/ou juros com base nas datas anteriormente previstas, como forma de se dar consequência jurídica ao ato da administração pública que, com o propósito de enfrentar grave pandemia, está impedindo o funcionamento regular de determinadas empresas.

Além disso, há farta jurisprudência, notadamente do STF, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributo pode ser realizado por norma infralegal, sem o rigor do processo legislativo próprio de lei em sentido estrito, não tendo tal aspecto sido submetido, pela Constituição, ao princípio da reserva legal (RE 546.316; RE 195.218). O que torna a pretensão aqui deduzida factível, pois o ente tributante deveria adotar medidas para remediar as consequências das determinações administrativas, ainda que adotadas por esferas diferentes da administração pública, que implicaram e implicam em cerceamento da atividade produtiva. Não o fazendo, configurada a omissão, surge a possibilidade de enfrentamento da questão pelo Poder Judiciário, como na hipótese.

Logo, faz-se presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre dos transtornos que uma cobrança indevida - ainda mais nas atuais circunstâncias decorrentes da pandemia da Covid-19 e enquanto assim perdurarem - gera ao contribuinte, como, por exemplo, uma possível inscrição de seu nome no



Cadastro de Devedores da União.

I. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e extensão da coisa julgada e **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, com relação apenas às empresas associadas da impetrante, independentemente do seu regime tributário, que tiveram suas atividades econômicas consideradas não essenciais/restringidas por atos do Poder Público (independentemente se federal, estadual ou municipal) em virtude da pandemia da Covid-19, proceda à alteração das datas das obrigações tributárias impostas pela União, com vencimentos a partir da data de distribuição desta demanda (22.03.2021) até que a situação se normalize, para o primeiro trimestre subsequente à normalização das atividades e, por consequência lógica, deixe de aplicar qualquer imposição de multa e/ou juros quanto a esses recolhimentos posteriores.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional), na presente lide, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, bem como intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifestar-se sobre a impugnação ao valor da causa suscitada pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação/contestação.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos, para sentença.

Intimem-se.

Uberlândia-MG, 23 de abril de 2021, após o retorno de férias regulares.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Juiz Federal

